

## Deslocados pelas mudanças climáticas: a importância da litigância climática para os refugiados ambientais

*Displaced by climate change: the importance of climate litigation for environmental refugees*

Emanuelle de Castro Carvalho Guimarães\*  
Marilene Gomes Durães\*\*

**Resumo:** Este artigo acadêmico aborda o impacto da litigância climática no reconhecimento dos refugiados ambientais, utilizando uma abordagem metodológica dedutiva com revisão bibliográfica. O problema central examinado é se os casos de litígio climático têm influenciado ou poderiam influenciar o reconhecimento e a proteção legal dos refugiados que foram forçados a deixar seus países devido a eventos ambientais. As análises preliminares indicam que a litigância climática já está começando a desempenhar um papel na conscientização sobre os desafios enfrentados pelos refugiados ambientais e na pressão por mudanças políticas e legais. No entanto, também são identificados desafios, incluindo a necessidade de estabelecer causalidade entre as ações humanas e eventos climáticos extremos e a falta de reconhecimento universal dos refugiados ambientais sob o direito internacional.

**Palavras chaves:** Conceito; Direitos Humanos; Litígio Climático; Refugiados.

**Abstract:** This academic article addresses the impact of climate litigation on the recognition of environmental refugees, employing a deductive methodological approach and bibliographic review. The central issue examined is whether climate litigation cases have influenced or could influence the recognition and

---

\* Advogada, especialista em Direito Constitucional e atualmente cursa mestrado em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara. Servidora da Secretaria de Educação de Minas Gerais.

\*\* Doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/Minas. Mestre em Direito Comunitário e de Integração pela PUC/Minas. Professora Assistente da PUC/Minas. Possui experiência na área do Direito com ênfase em Direito Internacional e Direitos Humanos. Professora e pesquisadora associada à UNILIVRECOOP com experiência em realização de diagnóstico sobre migração e refúgio no Estado de Minas Gerais. Advogada. Membro da Diretoria da APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) Betim. Pesquisadora de temas relacionados ao Direito Internacional e Direitos Humanos Fundamentais com ênfase em direitos das minorias como as pessoas em privação de liberdade, comunidades quilombolas, etc. Coordenadora do curso de Direito da PUC Minas em Betim desde fevereiro de 2011.

**Submissão:** 14.10.2023. **Aceite:** 26.07.2024

legal protection of refugees who have been compelled to leave their countries due to environmental events. Preliminary analyses indicate that climate litigation is already beginning to play a role in raising awareness of the challenges faced by environmental refugees and in exerting pressure for policy and legal changes. Nevertheless, challenges are also identified, including the necessity of establishing causality between human actions and extreme weather events and the lack of universal recognition of environmental refugees under international law.

**Keywords:** Concept; Human Rights; Climate Litigation; Refugees.

## **Introdução**

A litigância climática e os refugiados ambientais são dois temas interligados que ganharam crescente atenção nos últimos anos. À medida que as mudanças climáticas avançam, eventos extremos como enchentes, tempestades, secas e aumento do nível do mar têm causado deslocamentos forçados em diferentes partes do mundo. O alto comissário da ONU para refugiados Filippo Grandi na 27ª conferência das Nações Unidas sobre mudanças climáticas chamou a atenção dos líderes presentes para o aumento de deslocados climáticos e a emergência humanitária em que vivem.

A litigância climática, por sua vez, refere-se ao uso dos tribunais e do sistema jurídico para responsabilizar os governos, empresas e outras entidades por suas ações ou omissões relacionadas às mudanças climáticas. A litigância climática tem como objetivo buscar justiça, compensação e medidas corretivas em relação aos danos causados pelas mudanças climáticas, incluindo os impactos sobre os refugiados ambientais. Segundo dados apresentados na COP 27, mais de 70% das pessoas refugiadas no mundo são oriundas de países vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas.

Nesse contexto, a litigância climática em casos de refugiados ambientais busca garantir a proteção dos direitos humanos dessas pessoas e responsabilizar os atores envolvidos nas ações que contribuíram para seu deslocamento, aliviando as frequentes consequências humanitárias que os assolam e os países que os recebem.

Os sistemas jurídicos nacionais e internacionais ainda estão se adaptando para lidar com essa nova realidade, exigindo uma abordagem mais ampla e abrangente para proteger os direitos dos refugiados ambientais.

Na medida em que as mudanças climáticas continuam a afetar o planeta e mais pessoas são deslocadas devido a eventos climáticos extremos, a litigância climática em casos de refugiados ambientais desempenha um papel crucial na busca por justiça, responsabilização e proteção dessas pessoas vulneráveis. Através da litigância, busca-se estabelecer precedentes legais, impulsionar a conscientização

pública e promover mudanças políticas e legais que levem a medidas mais efetivas para lidar com os desafios enfrentados pelos refugiados ambientais.

## **Desafiando as mudanças climáticas nos tribunais: a emergência da litigância climática**

Atualmente, para a comunidade nacional e internacional, é um fato aceito que mudanças climáticas estão ocorrendo, bem como desastres ambientais tendo muitas vezes como causa fatores antropogênicos ou causas naturais. O Painel Intergovernamental das Alterações Climáticas (IPCC, 2022, n.p.)<sup>3</sup>, em seu sexto ciclo de avaliação, descreve as alterações climáticas como “uma ameaça inequívoca que já está a causar danos irreversíveis ao bem-estar humano e na saúde do planeta”.

A humanidade em sua busca constante por desenvolvimento, capitalismo desenfreado e muitas vezes irresponsável desencadeou um aquecimento global sem precedentes, tendo como consequências, mudanças no clima do planeta que interferem no aumento do nível do mar, nas secas e desertificação de territórios. Esses são alguns exemplos dos impactos resultantes das mudanças climáticas.

Pela relevância política, social e legal que as questões climáticas vêm apresentando, a via jurídica torna-se uma opção para a resolução de conflitos envolvendo o tema. Processos envolvendo litigâncias climáticas têm se tornado constantes, objetivando, principalmente, fomentar ações de controle e diminuição dos gases de efeito estufa advindo de ações antropogênicas, bem como medidas de contenção às mudanças do clima, reparações por perdas e danos entre outros.

Os litígios climáticos surgem como meio para buscar o empenho dos poderes legislativos e executivos e de grupos empresariais, na proteção ao meio ambiente de forma efetiva, bem como para se alcançar mecanismos de prevenção para a redução do aquecimento global e até mesmo compensações a prejuízos que estas mudanças podem acarretar para a sociedade. Nesse propósito, aqueles que emitem ou permitem significativamente a emissão de gases poluentes seriam responsabilizados e/ou constrangidos a adotarem medidas em consonância com os compromissos assumidos internacionalmente para redução do efeito estufa (Carvalho; Barbosa, 2019).

Nos litígios climáticos as partes autoras podem ser grupos representantes de causas ambientais ou até mesmo indivíduos que se sintam vulneráveis quanto essas questões. Como demandados podem figurar grupos empresariais prestadores de serviços e produtos que emitem gases de efeito estufa em demasia no exercício

---

<sup>3</sup> Avaliação IPCC 2022. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/resources/relatorios/sexto-relatorio-de-avaliacao-do-ipcc-mudanca-climatica-2022>.

de suas atividades bem como governos, agências e seus representantes que não estejam cumprindo com suas obrigações ambientais (Smith; Shearman; 2006).

Na seara Internacional litígios ambientais tem cada vez mais ganhado espaço em seus debates. Na jurisprudência norte-americana já é possível encontrar um grande número de *leading cases* envolvendo mudanças climáticas.

Os primeiros casos de litigância climática datam da década de 1980 nos Estados Unidos e já somam 1.904 litígios climáticos em 39 países, envolvendo tribunais ou cortes internacionais e regionais, de acordo com levantamento da *Grantham Research Institute*, da *London School of Economics*.

O Brasil tem sido parte de litígios climáticos relevantes que destacam questões ambientais de importância global. Um exemplo notável é o caso do “Julgamento do Clima”<sup>4</sup>, que ocorreu em 2019 e foi liderado pelo Ministério Público Federal. Neste caso, o Brasil foi processado por sua falta de ações eficazes na mitigação das mudanças climáticas, considerando os compromissos internacionais assumidos. O julgamento destacou a necessidade de ações mais concretas do governo brasileiro para enfrentar as mudanças climáticas e proteger o meio ambiente.

O site *Climate Change Laws of the world*<sup>5</sup> fornece dois bancos de dados de jurisprudências sobre litigâncias climáticas, o primeiro referente a litígios climáticos nos Estados Unidos e outro sobre litígios globais de mudança climática, oportunizando o acompanhamento desses casos por todos os países e públicos interessados, tendo em vista a crescente e inevitável demanda sobre o tema. Atualmente 599 casos estão registrados no *Climate Case Chart*<sup>6</sup> como processos contra governos, sendo 130 registrados como temas referentes a direitos humanos. Já contra corporações e indivíduos há o registro de 193 casos.

## **Reconhecimento dos refugiados ambientais: um desafio legal**

A atividade migratória é uma das mais antigas estratégias de sobrevivência da humanidade frente aos perigos enfrentados pelos grupos humanos (Afifi; Jäger, 2010).

O termo refugiado sempre existiu na história, contudo a expressão “refugiado ambiental” só recentemente tem vindo à tona nas discussões referentes à migração humana, apesar de que esta atividade pela busca de recursos naturais capazes de

---

<sup>4</sup> Ministério Público Federal. “Clima: Ação civil pública pede efetivação das metas climáticas brasileiras.” Acesso em: Setembro de 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/clima-acao-civil-publica-pede-efetivacao-das-metas-climaticas-brasileiras>.

<sup>5</sup> Climate change. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-climate-change-litigation/>

<sup>6</sup> Dados obtidos até 25 de setembro de 2023.

satisfazer suas necessidades básicas de sobrevivência ser histórica e contar com registros desde os primórdios da humanidade.

As mudanças climáticas, por si mesmas, não promovem fluxos migratórios, mas produzem efeitos ambientais e aumentam vulnerabilidades pré-existentes que eventualmente serão a causa próxima dos movimentos migratórios (IOM, 2009).

Na ordem legal mundial o termo refugiado é relacionado às pessoas que

[...] em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, temendo ser perseguidas por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor não quer valer-se da proteção desse país, bem como pelos mesmos motivos estando fora de seu país nacional não pode, ou não quer a ele voltar (IOM, 2009).

Essa conceituação foi estabelecida na Convenção Relativa aos Refugiados de 1951<sup>7</sup> e em 1967, com o protocolo relativo ao estatuto dos refugiados, o conceito de refugiado foi reafirmado como o já descrito excluindo-se, no entanto, o marco temporal (acontecimentos ocorridos até 31 de dezembro de 1950).

A conceituação de refugiados em termos globais atualmente pode ser interpretada como excludente, uma vez que, refugiados por motivos que não estejam elencados no Estatuto dos Refugiados de forma explícita e exaustiva, não abrangendo, por exemplo, os imigrantes por questões ambientais e climáticas.

A discussão sobre os refugiados em virtude de condições ambientais inicia-se com a problemática da conceituação, uma vez que não há consenso sobre a nomenclatura correta para esses migrantes. Atualmente na literatura especializada podemos encontrar termos como “deslocado ambiental”, “migrante ambiental”, “migrante climático forçado”, “refugiado ambiental” entre outros. Defensores do Direito Internacional tendem a refutar o termo “refugiado ambiental” uma vez que as causas ambientais não estariam descritas explicitamente no artigo 2 (1) (A) da convenção das pessoas refugiadas. Faltaria também o elemento fático da perseguição ou fundado temor de perseguição disposto no art. 1º, parágrafo 1º, alínea c, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, demonstrando a tendência materialista da interpretação da norma.

É importante destacar que a definição de refugiados, estabelecida na Convenção de 1951 está relacionada aos acontecimentos pós Segunda Guerra Mundial, levando-se em consideração os refugiados de confrontos armados e seu impacto sobre a questão racial, nacionalidade, opinião política, religião ou pertencimento a determinados grupos sociais. A questão ambiental não estava na

<sup>7</sup> Convenção ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)

agenda global da sociedade da época; motivo pelo qual a migração por questões climáticas não foi objeto de preocupação, não estando amparada legalmente pela Convenção, restringindo-se a concessão do status de refugiados a indivíduos que estejam em situações diversas destas.

O Brasil foi o primeiro país do Mercosul, a época conhecido como Cone Sul, a ratificar a Convenção de 1951, obtendo assim, um papel de destaque na proteção internacional dos refugiados. A Convenção Relativa aos refugiados foi internalizada ao ordenamento jurídico nacional através do decreto 50.215 de 28 de janeiro de 1961, bem como o protocolo do Estatuto dos Refugiados em 07 de agosto de 1972 através do Decreto 70.946.

A declaração de Estocolmo de 1972 deu início a um processo de consideração da proteção ambiental. Hoje um meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado patrimônio da humanidade e deve ser protegido por meio de normas de extensão global, a exemplo cita-se a convenção das Nações Unidas para o meio ambiente e desenvolvimento do ano de 1992 que regula a utilização do meio ambiente.

A definição de refugiado ambiental atualmente é doutrinária e relativamente recente uma vez que, a notoriedade das primeiras conceituações do termo data das décadas de 1970 e 1980, quando o professor Essan El-Hinnawi desenvolve um trabalho científico para o *Egyptian National Reserach Center*. O especialista do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)<sup>8</sup>, definiu refugiados ambientais da seguinte forma:

Em um sentido amplo, todas as pessoas deslocadas podem ser descritas como refugiados ambientais, dado que foram forçadas a sair de seu habitat original (ou saíram voluntariamente) para se protegerem de danos e/ou para buscar uma maior qualidade de vida.(...), refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. Por “perturbação ambiental”, nessa definição, entendemos quaisquer mudanças físicas, químicas, e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos), que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para sustentar a vida humana. De acordo com esta definição, pessoas deslocadas por razões políticas ou por conflitos civis e migrantes em busca de melhores empregos (por motivos estritamente econômicos) não são consideradas refugiados ambientais.

O programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) em 2008 também conceituou os refugiados ambientais.

---

<sup>8</sup> Tradução para o português de UNEP – *United Nations for Enverioment Programme*.

[...] pessoas obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente viviam, devido visível declínio do ambiente, perturbando a sua existência e ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entrasse em perigo.

Um aspecto que dificulta a conceituação dos refugiados climáticos é a falta de um consenso global sobre a terminologia e as definições adequadas. Diferentes organizações e países têm abordagens variadas e utilizam terminologias diferentes, como “migrantes ambientais”, “deslocados internos” ou “pessoas em situação de deslocamento devido a desastres naturais”. Essa falta de padronização torna difícil uma compreensão clara e uma resposta eficaz aos desafios enfrentados por essas pessoas.

Na América Latina a definição de refugiados foi ampliada pela Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984. É um documento chave que expande a definição tradicional de refugiados, estabelecida na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. A Declaração foi adotada em 1984 durante uma conferência realizada em Cartagena, Colômbia, e foi o resultado de esforços coletivos de países da América Latina para abordar as crescentes crises de refugiados na região, incluindo refugiados de conflitos armados e repressão política. Assim em suas conclusões apresenta o conceito de refugiado da seguinte forma:

[...] considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

A Declaração de Cartagena reconhece que as pessoas podem ser forçadas a deixar seus países devido a uma variedade de circunstâncias além da perseguição política, incluindo conflitos armados, violações generalizadas dos direitos humanos e eventos que perturbem gravemente a ordem pública. Essa ampliação da definição é fundamentada em uma compreensão mais ampla das causas do deslocamento forçado.

O Brasil promulgou em 1997 a Lei nº. 9.474 que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados e adota a conceituação de refugiados exposta na Convenção de 1951 e seu protocolo de 1967 bem como aborda a conceituação estendida da Declaração de Cartagena conceituando como refugiados:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A dificuldade na conceituação de refugiados ambientais, conforme apontado por diversos estudiosos, incluindo o ambientalista e pesquisador Norman Myers, está relacionada à complexidade e à natureza multifacetada dos deslocamentos forçados causados por eventos ambientais. Myers (2005) destacou que, ao contrário dos refugiados tradicionais, cuja perseguição política é frequentemente a causa direta de seu deslocamento, os refugiados ambientais enfrentam desafios adicionais na definição de sua condição.

Myers (2005) argumentou que os deslocamentos relacionados a eventos ambientais muitas vezes resultam de uma série de fatores interconectados, como mudanças climáticas, degradação ambiental, pressão demográfica e pobreza. Essa complexidade torna difícil estabelecer uma definição precisa e universalmente aceita para os refugiados ambientais.

Em suma, a dificuldade na conceituação dos refugiados climáticos reside na ausência de uma definição legalmente estabelecida, na complexidade dos fatores que levam ao deslocamento e na falta de consenso global sobre terminologia e enquadramento adequados. Essas questões complexas precisam ser abordadas em níveis nacional e internacional para fornecer proteção e assistência adequadas às pessoas afetadas pelas mudanças climáticas.

### **Litigância climática e refugiados ambientais**

A litigância climática em casos de refugiados ambientais refere-se à prática de buscar justiça legal para indivíduos que foram forçados a deixar suas casas devido às mudanças climáticas e desastres naturais. Esses refugiados ambientais enfrentam desafios significativos ao procurar abrigo e proteção em outros lugares, muitas vezes encontrando barreiras políticas, sociais e legais.

Em casos de refugiados ambientais a litigância climática envolve diferentes estratégias legais para responsabilizar os governos, empresas e outras entidades por suas ações ou omissões que contribuíram para as condições que levaram ao deslocamento forçado dessas pessoas. Essas estratégias podem variar de acordo com as leis e regulamentos em diferentes países e jurisdições. Geetanjali Ganguly, Joana Setzer e Veerle Heyvaert fazem distinção entre ‘contenciosos climáticos



público estratégico e privado estratégico”, sendo o primeiro aquele que busca exercer sobre os governos pressões para criação de políticas públicas e a segunda, a busca pela implementação de medidas de mitigação e compensação por perdas.

A litigância climática “privada estratégica” buscar indenizações por danos causados pelas mudanças climáticas e por políticas inadequadas de adaptação ou mitigação. Os refugiados ambientais podem argumentar que ações negligentes ou falta de ação por parte das empresas ou outras entidades contribuíram para os eventos climáticos extremos que os forçaram a fugir de suas casas, podem alegar que essas ações ou omissões violam seus direitos humanos, incluindo o direito à vida, à moradia adequada, à segurança e à dignidade.

Além disso, a litigância climática “pública estratégica” em casos de refugiados ambientais também pode se concentrar em obter medidas de proteção e assistência adequadas para essas pessoas. Isso pode envolver a busca por políticas e práticas de refúgio mais inclusivas, a implementação de programas de reassentamento e a garantia de que os refugiados ambientais tenham acesso a serviços essenciais, como cuidados médicos, educação e meios de subsistência.

O acordo de Paris é um marco importante no combate às mudanças climáticas e prevê o fortalecimento da cooperação internacional, possuindo também referências à justiça climática e aos direitos dos refugiados ambientais. Uma das principais medidas do Acordo de Paris é a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) pelos países signatários. Para Gonzalez (2020) sem medidas de redução nas emissões desses gases, o globo pode enfrentar sua maior onda migratória.

O Acordo de Paris, a justiça climática, a litigância climática e os refugiados ambientais estão interligados de várias maneiras, refletindo a complexidade dos desafios relacionados às mudanças climáticas e à proteção das pessoas afetadas por essas mudanças. Como resultado, esses elementos têm sido objetos de discussões e estudos em diversos campos acadêmicos e políticos.

O Acordo de Paris, adotado em 2015, é um marco importante no combate às mudanças climáticas, enfatizando a necessidade de limitar o aquecimento global a níveis seguros. Ele reconhece a importância da justiça climática, que busca abordar as disparidades na responsabilidade histórica pelas emissões de gases de efeito estufa e nos impactos das mudanças climáticas. Essa justiça implica que os países industrializados, que historicamente contribuíram mais para as emissões, têm uma responsabilidade maior de mitigar as mudanças climáticas e de ajudar os países em desenvolvimento a se adaptarem a esses impactos.

A litigância climática é uma resposta legal à falta de ação na mitigação das mudanças climáticas. Ela muitas vezes envolve processos judiciais em que partes buscam responsabilizar governos e empresas por suas ações ou omissões na

redução das emissões de carbono. A ligação com a justiça climática está na busca por responsabilidade e reparação por parte dos principais poluidores, visando a correção das desigualdades e a promoção da justiça ambiental.

Embora a litigância climática em casos de refugiados ambientais seja uma área emergente, alguns casos emblemáticos já foram apresentados em tribunais ao redor do mundo. Por exemplo, em 2020, a Comissão de Direitos Humanos das Filipinas realizou uma investigação sobre a responsabilidade das empresas de combustíveis fósseis pelas violações dos direitos humanos causadas pelas mudanças climáticas. O caso foi considerado um marco importante na busca por responsabilização por danos climáticos.

No entanto, é importante observar que a litigância climática em casos de refugiados ambientais enfrenta desafios significativos. Isso inclui a complexidade de provar a causalidade direta entre as ações ou omissões de uma entidade específica e os eventos climáticos extremos, bem como a dificuldade em atribuir responsabilidade legal em um contexto global complexo. Além disso, questões de jurisdição e a falta de reconhecimento formal de uma norma conceitual de “refugiado climático” em muitos sistemas legais acabam por dificultar a obtenção de justiça para essas pessoas.

Gonzalez (2020) aponta algumas das principais abordagens adotadas por países que recebem refugiados climáticos, demonstrando que apesar de não haver um quadro legal internacional específico para tal situação, as respostas dos países têm formado precedentes sobre o tema.

Para a autora 4 abordagens são adotadas atualmente, sendo (1) políticas de migração humanitária, (2) programas de reassentamento, (3) políticas de adaptação e capacitação e (4) cooperação internacional.

Alguns países têm adotado políticas de migração humanitárias que reconhecem os imigrantes climáticos como refugiados ou pessoas em situação de deslocamento forçado, permitindo-lhes buscar proteção e asilo. Essas políticas são baseadas na ideia de que os imigrantes climáticos enfrentam riscos significativos em seus países de origem devido a eventos extremos relacionados às mudanças climáticas.

Os programas de reassentamento envolvem a realocação de indivíduos ou comunidades inteiras de áreas afetadas pelas mudanças climáticas para áreas mais seguras e com melhores condições de vida. Esses programas podem ser conduzidos tanto em nível nacional quanto em cooperação com organizações internacionais.

Alguns países adotam políticas que visam ajudar os imigrantes climáticos a se adaptarem às novas condições e a construir resiliência. Isso pode incluir

programas de treinamento, educação, acesso a serviços básicos, emprego e integração social.

O Brasil atualmente é um país que recebe muitos refugiados, a grande maioria advindos da própria América Latina e adota como estratégia o atendimento com oferecimento de políticas públicas como acesso a serviços básicos de educação e saúde e regularização de documentação para ingresso no mercado de trabalho.

A cooperação internacional busca abordar o problema dos imigrantes climáticos por meio da cooperação entre os países. Isso pode envolver a negociação de acordos regionais ou bilaterais para lidar com o deslocamento de pessoas afetadas pelas mudanças climáticas. Além disso, os países podem contribuir financeiramente para ajudar nações mais afetadas a lidar com os desafios relacionados aos imigrantes climáticos.

A universalização dos direitos humanos e a mobilização dos estados para sua proteção demonstra que temas como o meio ambiente, sua degradação e suas consequências, entre elas os refugiados ambientais, tornaram-se matérias de interesse global. Os litígios climáticos que envolvem direitos humanos formam precedentes e jurisprudências de extrema importância para a humanidade e para a formalização de direitos que outrora não eram reconhecidos, bem como almejam dar respostas às novas demandas surgidas com a evolução humana.

Essas quatro abordagens refletem a diversidade de respostas dos países em relação aos refugiados climáticos. Gonzalez (2020) argumenta que uma abordagem mais ampla e coordenada que inclua medidas de prevenção, proteção e adaptação é fundamental para lidar eficazmente com os deslocamentos causados pelas mudanças climáticas.

A litigância climática em casos de refugiados ambientais é uma área legal em desenvolvimento que busca responsabilizar governos e outras entidades por suas ações ou omissões que contribuíram para o deslocamento forçado de pessoas devido a mudanças climáticas e desastres naturais. Essa prática busca tanto indenizações por danos causados quanto medidas de proteção e assistência adequadas para os refugiados ambientais. No entanto, enfrenta desafios legais e práticos significativos.

## **Conclusão**

A litigância climática internacional desempenha um papel crucial na busca por justiça e proteção dos refugiados ambientais. Embora a questão do refúgio ambiental seja complexa e os desafios legais sejam significativos, a litigância climática pode trazer avanços importantes no reconhecimento dos direitos dessas

peças e na responsabilização dos governos e outras entidades por suas ações ou omissões relacionadas às mudanças climáticas.

Através da litigância, os refugiados ambientais podem buscar compensação por danos causados pelas mudanças climáticas, políticas inadequadas de adaptação e mitigação, bem como ações negligentes de empresas e governos. Além disso, a litigância pode ajudar a estabelecer precedentes legais, criando uma base para futuras ações legais e moldando a forma como os sistemas jurídicos lidam com a proteção dos refugiados ambientais.

A litigância climática internacional também desempenha um papel importante na conscientização pública e no impulsionamento de mudanças políticas. Ao chamar a atenção para as violações dos direitos humanos dos refugiados ambientais e para as causas subjacentes relacionadas às mudanças climáticas, ela pode gerar pressão sobre os governos e instituições para que adotem medidas mais eficazes de mitigação, adaptação e proteção dos direitos dessas pessoas.

Além disso, a litigância climática internacional pode contribuir para o desenvolvimento de padrões legais mais abrangentes e uma maior cooperação internacional na proteção dos refugiados ambientais. Isso pode levar ao estabelecimento de mecanismos de assistência e proteção mais robustos, bem como ao reconhecimento formal dos refugiados climáticos nos sistemas jurídicos e políticos.

Em suma, a litigância climática internacional desempenha um papel fundamental na luta pelos direitos e proteção dos refugiados ambientais. Ela pode ajudar a obter justiça para essas pessoas, responsabilizar os responsáveis pelas mudanças climáticas e seus impactos, além de impulsionar ações políticas e legais mais abrangentes para enfrentar os desafios colocados pelas mudanças climáticas e garantir a segurança e a dignidade dos refugiados ambientais.

## Referências

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, 1951. Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados). Acesso: 20 jul. 2023.

ACNUR. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**, 1967. Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967). Acesso em: 20 jul. 2023.

ACNUR. **Declaração de Cartagena**, 1984. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Acesso em: 25 jul. 2023.

AFIFI, Tamer; JÄGER, Jill (Eds.). **Environment, Forced Migration and Social Vulnerability**. Heidelberg: Springer, 2010.

BERTÃO, Naiara. O que é litigância climática? Entenda como ela funciona e com o que as empresas precisam se preocupar. **O globo**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/esg/noticia/2022/06/o-que-e-litigancia-climatica-entenda-como-ela-funciona-e-com-o-que-as-empresas-precisam-se-preocupar.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BODANSKY, Daniel. The Paris Climate Change Agreement: A New Hope? **American Journal of International Law**, v. 110, n. 2, p. 288-319, 2016

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, UNICEUB, Brasília, v. 16, n. 2, 2019.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados Ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. 2012. Dissertação (Mestrado em Gestão Ambiental) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme – UNEP, 1985

GEETANJALI Ganguly, Joana Setzer, Veerle Heyvaer. If at First You Don't Succeed: Suing Corporations for Climate Change. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 38, n. 4, p. 841-868, 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article/38/4/841/5140101>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

GONZALEZ, C. G. **Racial Capitalism, Climate Justice, and Climate Displacement**. USA: Oñati Socio-Legal Series, 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Migration, environment and climate change: assessing the evidence**. Geneva: International Organization for Migration, 2009.

MYERS, Norman. Environmental Refugees: An Emergent Security Issue. *In: Economic Forum*, 13., Praga, República Tcheca, **Anais** [...] maio 24-27, 2005.

ROCHA, Anacélia Santos; *et al.* **O Dom da produção acadêmica: manual de normalização e metodologia de pesquisa**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2020.

SOUZA, João Carlos. Um ensaio sobre a problemática dos Deslocados Ambientais: a perspectiva legal, social e econômica. **Veredas do Direito**, v. 7, n. 13.-14, p. 57-73, 2010.

SMITH, Joseph; SHEARMAN, David. An introduction to climate change litigation. *In: SMITH, Joseph; SHEARMAN, David. Climate change litigation*. Australia: Presidian Legal Publications, 2006.